

Requerente: TC QOPM UBIRATAN DE OLIVEIRA BUENO

Relatora: Maria das Graças Freitas

Proc. PARECEER 132/2010
Data: 07/11/11 Fls. 25
Rubrica: _____

Senhores Conselheiros,

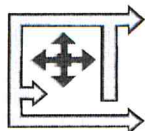
O TC QOPM UBIRATAN DE OLIVEIRA BUENO, responsável pela Guarda Municipal de Corumbá e Chefe do Setor de Fiscalização de Trânsito daquele Município, encaminha a este Conselho as indagações abaixo descritas sobre competência e fiscalização de trânsito no município já referenciado:

- 1- Pode o Agente de Trânsito Municipal fazer blitz, na qualidade de Policia Administrativa de Trânsito e não de Policia Ostensiva?
- 2- Há obrigatoriedade na presença da PM na blitz dos agentes municipais?
- 3- O manual brasileiro de fiscalização de trânsito, permite realizar procedimento das concorrentes ou tem que fazer convênio com outros órgão de trânsito?
- 4- Ainda, o que o agente municipal na fiscalização de trânsito pode fazer na via que não seja considerada invasão de competência do estado?

Parace-me que consulta de mesmo teor foi feita ao Senhor César Myasato Diretor de Trânsito da Agência Municipal de Trânsito de Campo Grande e Membro da Câmara Temática de Esforço Legal, vinculado ao CONTRAN. (Cópia Anexa).

Antes de respondermos as indagações do consulente, convém salientar que em julho de 2010, este Egrégio Conselho já se manifestou a respeito da competência de fiscalização de trânsito no parecer n.º 132/2010, por provocação do mesmo consulente, há época Comandante do 6ª BPM de Corumbá. Parecer esse que solicitamos que seja anexado a resposta agora realizada aos itens argumentados, como segue:

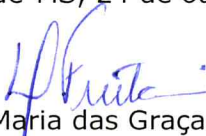
- 1- A resposta é afirmativa - pode- O poder de policia administrativa é inerente ao Órgão de Trânsito seja ele Estadual, Municipal ou Federal. A fiscalização de trânsito compreende a função jurisdicional administrativa desses organismos e não deve ser confundida com ação de policiamento ostensivo vinculada a competência da Policia Militar dos Estados.
- 2- Não, porquanto se trata da função administrativa. Todavia, nada impede que a ação seja conjunta, o demonstraria a perfeita integração entre os dois entes credenciados



- 3- Conforme dispõe o CTB, em seu artigo 25, as competências de cada órgão somente poderão ser exercidas por outro mediante convênio, inclusive a polícia militar. O manual não autoriza procedimento diferente da norma superior.
- 4- Tudo quanto se referir a fiscalização de trânsito, função administrativa do Estado e do Município, conforme autorizado por convênio e credenciado na forma legal pela autoridade detentora do poder de fiscalização qual seja dirigente do Órgão Municipal ou Estadual.

São as respostas que submeto a apreciação dos demais Conselheiros para serem enviadas ao Consulente e juntada à consulta anterior no processo.

Campo Grande-MS, 24 de outubro de 2011.


Conselheira Maria das Graças Freitas
Membro do CETRAN-MS

Proc. <u>PARER 132/2010.</u>
Data: <u>07/11/11</u> Fls. <u>26</u>
Rubrica: _____